



Atuação do Ministério Público na aplicação do termo de ajustamento de conduta para prevenção e reparação de danos ambientais

The role of the Public Prosecutor's Office in applying the conduct adjustment term for the prevention and repair of environmental damage

Júlia Paulino Soares¹

Rhêmora Ferreira da Silva Urzêda²

RESUMO

O artigo analisa a atuação do Ministério Público na aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento de prevenção e reparação de danos ambientais. Com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, destaca-se a necessidade de equilibrar o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental, impondo sanções aos infratores. O estudo enfatiza o TAC como um mecanismo extrajudicial que permite uma resposta mais eficiente para a restauração ambiental. Previsto na Lei nº 7.347/85, o TAC é reconhecido por sua eficácia na contenção de práticas lesivas e na recuperação de áreas degradadas. Além disso, o presente trabalho procura investigar a evolução das normativas ambientais brasileiras, a regulamentação do TAC e a atuação do Ministério Público na fiscalização do cumprimento dos termos pactuados. A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, respaldada por doutrina, legislação e fontes oficiais, reforçando a relevância do TAC na promoção da responsabilidade socioambiental e na proteção do meio ambiente.

Palavras-chave: Termo de Ajustamento de Conduta (TAC); Ministério Público; prevenção e reparação ambiental.

ABSTRACT

This article analyzes the role of the Public Prosecutor's Office in enforcing the Conduct Adjustment Agreement (TAC) as an instrument for preventing and repairing environmental damage. Based on Article 225 of the 1988 Federal Constitution, the need to balance economic development and environmental preservation by imposing sanctions on offenders is highlighted. The study emphasizes the TAC as an extrajudicial mechanism that allows for a more efficient response to environmental restoration. Provided for in Law No. 7,347/85, the TAC is recognized for its effectiveness in containing harmful practices and in the recovery of degraded areas. In addition, this paper seeks to investigate the evolution of Brazilian environmental regulations, the regulation of the TAC and the role of the Public Prosecutor's Office in monitoring compliance with the agreed terms. The research uses a qualitative approach, supported by doctrine, legislation and official sources, reinforcing the relevance of the TAC in promoting socio-environmental responsibility and protecting the environment.

Keywords: Conduct Adjustment Agreement (TAC); Public Prosecutor's Office; Environmental prevention and reparation.

¹Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: juliapaulino.soares@gmail.com

²Docente do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: rhemora.urzeda@uniceplac.edu.br

1 INTRODUÇÃO

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, fica assegurado o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, atribuindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Essa disposição reflete uma crescente preocupação com a sustentabilidade e a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a conservação ambiental. Nesse contexto, o direito ambiental busca equilibrar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental, impondo sanções e obrigações aos responsáveis por danos ecológicos (Tartuce, 2023).

Com isso, a legislação brasileira tem enfrentado desafios significativos relacionados à degradação ambiental, tornando imprescindível o aprimoramento de mecanismos jurídicos que visam à proteção dos recursos naturais e à responsabilização daqueles que causam impactos negativos ao meio ambiente, sendo um deles o denominado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Diante desse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral verificar a atuação do Ministério Público na prevenção e/ou compensação dos danos ambientais por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Tal mecanismo tem se mostrado fundamental na proteção dos direitos difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente. Como agente fiscalizador e mediador de conflitos, o Ministério Público surge como um ator essencial na promoção da justiça ambiental, exercendo um papel estratégico na implementação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Previsto na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), o TAC é um instrumento extrajudicial que possibilita a reparação de danos ambientais sem a necessidade de um longo processo judicial, tornando a resolução dos conflitos mais ágil e eficiente. Além de garantir medidas compensatórias adequadas, esse mecanismo busca a restauração das áreas degradadas e estabelece obrigações específicas aos infratores, assegurando que a recuperação do meio ambiente seja conduzida de forma responsável e estruturada (Rodrigues, 2023).

A aplicação do TAC pelo Ministério Público desempenha um papel fundamental na prevenção de novos danos ambientais, permitindo que empresas e indivíduos firmem compromissos para cessar práticas lesivas e adotar medidas corretivas. Esse instrumento não apenas contribui para a proteção ambiental, mas também auxilia na redução da sobrecarga do judiciário, evitando processos demorados e garantindo soluções mais eficazes para os problemas ambientais (Antunes, 2023).

O Ministério Público, ao formalizar e acompanhar a execução dos TACs, exerce um papel estratégico na fiscalização ambiental, assegurando o cumprimento das obrigações pactuadas e a efetiva reparação dos danos. Seu trabalho vai além da mera assinatura do termo, envolvendo o monitoramento contínuo das ações corretivas e a imposição de penalidades em caso de descumprimento. Esse acompanhamento confere maior segurança jurídica às partes envolvidas e reforça o compromisso com a proteção ambiental, incentivando a adoção de práticas mais responsáveis por empresas e indivíduos. Dessa forma, o TAC não apenas evita novos impactos ambientais, mas também fortalece a cultura da prevenção e da reparação de danos dentro da sociedade (Naschenweng, 2021).

Outro aspecto relevante na atuação do Ministério Público é sua capacidade de atuar de maneira preventiva e educativa, promovendo a conscientização sobre os impactos ambientais e incentivando a adoção de medidas sustentáveis. O Ministério Público desempenha um papel fundamental na articulação entre diferentes setores da sociedade, garantindo que políticas ambientais sejam efetivamente implementadas e que os infratores sejam responsabilizados por suas ações (Naschenweng, 2021).

A pesquisa buscou responder ao seguinte questionamento: como se dá a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás na prevenção e reparação dos danos ambientais por meio dos Termos de Ajustamento de Conduta?

Como hipótese, propõe-se a análise da atuação do Ministério Público na aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) como ferramenta para coibir práticas prejudiciais e garantir a restauração de áreas afetadas, promovendo justiça socioambiental.

Os objetivos específicos que nortearam o desenvolvimento da pesquisa, estão pautados da seguinte forma: apresentar breve panorama histórico das normativas ambientais no Brasil; apresentar as normas jurídicas e principais aspectos aplicáveis ao termo de ajustamento de conduta ambiental; compreender a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás no cumprimento dos termos de ajustamento de conduta ambientais, como meio de prevenção e/ou reparação aos danos ambientais.

A relevância da presente pesquisa justifica-se pela sua importância social e ambiental, uma vez que as demandas ambientais afetam diretamente a saúde da população e o equilíbrio ecológico. O objetivo do TAC não deve ser apenas punir, mas também prevenir danos futuros e promover a recuperação ambiental. Sempre que possível, deve-se restaurar o meio ambiente ao seu estado original ou, quando inviável, adotar medidas compensatórias adequadas. Dessa forma, a aplicação de instrumentos alternativos de solução de conflitos torna-se essencial para assegurar um desenvolvimento sustentável e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.

2 PROCEDIMENTO METODOLÓGICO

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com o objetivo de analisar a atuação do Ministério Público, especialmente no Estado de Goiás, na aplicação dos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento jurídico de prevenção e/ou reparação de danos ambientais. A investigação visa compreender como o TAC tem sido utilizado como mecanismo extrajudicial eficaz na contenção de práticas lesivas ao meio ambiente e na promoção da justiça socioambiental.

Foi utilizado o método dedutivo, partindo da análise da legislação vigente — em especial o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 7.347/85 —, e de referenciais teóricos sobre o tema, para verificar como esses instrumentos jurídicos se concretizam na prática institucional do Ministério Público.

A pesquisa será fundamentada em revisão bibliográfica e documental, abrangendo doutrinas jurídicas contemporâneas, artigos acadêmicos, legislações ambientais brasileiras, resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e notícias institucionais do Ministério Público do Estado de Goiás. Também serão examinados termos de ajustamento de conduta disponibilizados publicamente e relatórios institucionais relacionados à fiscalização ambiental.

A análise dos dados será conduzida de forma interpretativa, com base na triangulação entre o conteúdo normativo, a doutrina especializada e as práticas observadas na atuação do Ministério Público. Pretende-se identificar os principais elementos que compõem os TACs, os critérios de eficácia e as medidas compensatórias adotadas, além de avaliar as implicações jurídicas e sociais decorrentes de sua aplicação.

O foco será a atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, com ênfase em acordos firmados em matéria ambiental, especialmente aqueles relacionados à recuperação de áreas degradadas e à compensação ecológica. Os objetivos específicos guiarão as etapas da investigação e incluem: (i) apresentar um panorama histórico das normas ambientais no Brasil; (ii) expor os principais fundamentos jurídicos do TAC; e (iii) analisar a eficácia da

atuação do Ministério Público do Estado de Goiás na execução dos TACs como forma de promover a proteção ambiental e a justiça socioambiental.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Breve panorama histórico das normativas ambientais no Brasil

O surgimento das primeiras normas ambientais pode ser identificado na época do descobrimento, quando as atividades colonizadoras buscavam, sobretudo, a exploração dos recursos naturais para incentivar o crescimento econômico até a segunda metade do século XX. Nessa primeira fase, a proteção do meio ambiente tinha uma preocupação predominantemente econômica. Essa abordagem reducionista refletia uma visão pragmática na qual a natureza servia como matéria-prima essencial para o progresso, sem espaço para a discussão sobre sua preservação ou sustentabilidade, fato corroborado pela análise de Rodrigues (2023).

No segundo momento dessa evolução normativa, que se estende aproximadamente de 1950 a 1980, a explosão das atividades industriais e o aumento acentuado da urbanização evidenciaram a incapacidade dos ecossistemas de assimilar a poluição gerada pela crescente exploração humana. Durante esse período, a insustentabilidade ambiental tornou-se uma preocupação central, levando à criação de instrumentos legais como o Código Florestal (Lei n. 4.771/65), o Código de Caça (Lei n. 5.197/67), o Código de Mineração (Decreto-lei n. 227/67) e a Lei de Responsabilidade Civil por Danos Nucleares (Lei n. 6.453/77), entre outros. Esses dispositivos jurídicos surgiram como resposta à percepção de que os impactos ambientais poderiam comprometer tanto a biodiversidade quanto a qualidade de vida, marcando uma mudança no paradigma que, anteriormente, via a natureza apenas sob a ótica da exploração econômica (Rodrigues, 2023, p. 32).

E foi apenas no terceiro momento, identificado a partir da década de 1980, que ocorreu uma verdadeira mudança de paradigma, na qual o meio ambiente passou a ser considerado um bem de valor inestimável e indispensável para a manutenção do equilíbrio ecológico e social. Nesse período, as novas normas passaram a enquadrar a proteção ambiental como prioridade, não mais pautada exclusivamente por interesses econômicos, mas fundamentada em princípios de sustentabilidade e responsabilidade intergeracional. Esse novo olhar resultou na criação e aprimoramento de um arcabouço jurídico robusto, que não apenas regula a exploração dos recursos naturais, mas também estabelece a necessidade de reparação dos danos causados ao meio ambiente, refletindo a evolução do pensamento jurídico e social ao longo do tempo (Rodrigues, 2023).

Nesse contexto de constante aprimoramento legislativo, o desenvolvimento e atualização das normativas ambientais constituem ferramentas essenciais para enfrentar os desafios contemporâneos impostos pelo crescimento econômico e pelas mudanças tecnológicas. Um exemplo significativo desse avanço é a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, demonstrando um compromisso integrado com o gerenciamento adequado dos resíduos por meio do incentivo à reciclagem, à redução de desperdícios e à promoção da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Essa lei ilustra a evolução do pensamento ambiental, evidenciando como as experiências acumuladas ao longo das décadas vêm moldando uma legislação capaz de atender às demandas de uma sociedade cada vez mais consciente dos limites dos recursos naturais e da necessidade de garantir a preservação do meio ambiente para as futuras gerações (Pedrosa, 2023).

A legislação brasileira possui várias normas voltadas à proteção do meio ambiente e à responsabilização por danos ambientais. Entre os principais dispositivos formais, destaca-se o artigo 225 da Constituição Federal, que consagra o direito de todos ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Complementar a esse importante preceito constitucional, a Lei nº 6.938/81 define a responsabilidade civil objetiva por danos ambientais e estabelece instrumentos fundamentais, como o licenciamento ambiental e a avaliação de impacto ambiental. Esses dispositivos não apenas asseguram medidas preventivas para mitigar os impactos da exploração econômica dos recursos naturais, mas também criam mecanismos de reparação em casos de danos já causados (Antunes, 2023).

As normas ambientais no Brasil podem ser elaboradas e implementadas por diversos níveis de governo, conforme as competências estabelecidas pela Constituição Federal. Nesse modelo descentralizado, a União, os estados e os municípios possuem a responsabilidade de legislar dentro de suas áreas de atuação, permitindo uma abordagem adaptada às especificidades regionais e locais. Essa divisão de competências favorece a criação de diretrizes que refletem as condições particulares de cada território, promovendo maior eficácia na proteção dos ecossistemas. Além disso, os tratados e acordos internacionais sobre meio ambiente, uma vez aprovados e ratificados pelo Brasil, passam a integrar o ordenamento jurídico nacional, assumindo o mesmo valor de uma lei ordinária. Essa integração fortalece o compromisso do país com as normas globais de sustentabilidade e facilita a cooperação internacional na resolução de problemas ambientais, contribuindo para que a legislação interna se mantenha atualizada e eficaz diante dos desafios contemporâneos (Antunes, 2023).

Com isso, a proteção ambiental, hoje, figura como um dos eixos centrais não só na agenda nacional, mas também em fóruns internacionais, onde a busca por soluções sustentáveis é amplamente debatida. A relevância crescente das questões ambientais têm impulsionado o desenvolvimento de um ramo especializado dentro do Direito Internacional Público, voltado para a formulação de políticas que visam à preservação dos recursos naturais e à mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. Desde a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, a Organização das Nações Unidas (ONU) tem promovido encontros e negociações que reúnem países de todo o mundo para enfrentar, de maneira coordenada, os desafios ambientais globais. Essas iniciativas internacionais não apenas fortalecem os compromissos nacionais, mas também incentivam a harmonização das legislações, permitindo que o Brasil se insira ativamente em debates e na formulação de estratégias conjuntas para a proteção do meio ambiente (Antunes, 2023).

No contexto nacional, uma das primeiras legislações a estabelecer uma definição jurídica para o conceito de poluição foi o Decreto-Lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967. Esse diploma legal, fundamentado no Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, reconheceu que a poluição não podia ser encarada apenas como um subproduto natural do desenvolvimento econômico, mas sim como um fenômeno passível de regulação estatal. Além disso, o decreto instituiu o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, órgão destinado a monitorar e propor diretrizes para o controle do impacto ambiental, sinalizando o início de uma nova era na gestão dos recursos naturais. Essa iniciativa pioneira ampliou o entendimento sobre os limites da exploração dos recursos e influenciou a elaboração de futuras normas ambientais, consolidando a preocupação com a qualidade de vida e com o equilíbrio ecológico (Antunes, 2023).

Além das medidas inaugurais do Decreto-Lei nº 303, a Constituição Federal prevê a criação de diversas políticas públicas ambientais. Dentre essas, destaca-se a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), regulamentado pela Lei nº 9.985/2000, que visa não apenas a criação, mas também a gestão integrada de áreas de proteção ambiental. Essa norma impõe parâmetros rigorosos para o uso dos recursos naturais e o controle da poluição, evidenciando o compromisso do Estado com a preservação ambiental. A descentralização das competências legislativas, permite a elaboração de políticas específicas, ajustadas à realidade local, e reforça a importância do engajamento dos entes federados na proteção do meio ambiente. Além disso, os tratados e

acordos internacionais, uma vez ratificados, integram o ordenamento jurídico nacional, ampliando o alcance das normas ambientais e promovendo a harmonização com os padrões globais de sustentabilidade (Antunes, 2023).

A responsabilidade civil ambiental, na prática, envolve a atuação conjunta de diversos órgãos, como o Ministério Público, o IBAMA e os Tribunais de Justiça, que trabalham para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas e a reparação dos danos causados ao meio ambiente. Entre esses instrumentos, destaca-se o termo de ajustamento de conduta (TAC), previsto na Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal n. 7.347/85), que tem sido amplamente utilizado como ferramenta eficaz para resolver conflitos ambientais e assegurar que empresas e indivíduos assumam o compromisso de restaurar o equilíbrio dos ecossistemas prejudicados (Dias, 2017).

Sua função primordial é regular as atividades humanas que impactam o meio ambiente, garantindo que tais atividades sejam realizadas de maneira sustentável e compatível com a preservação dos ecossistemas. Essa regulação busca não só proteger a biodiversidade e os recursos naturais, mas também assegurar que os direitos das futuras gerações sejam respeitados, impedindo a exploração descontrolada e a degradação irreversível dos ambientes naturais (Antunes, 2023).

Portanto, ao considerar a legislação ambiental vigente e as normativas complementares — como a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e a Lei Complementar nº 140/2011 —, o estudo baseia-se em um conjunto normativo consolidado, que dá sustentação à atuação do Ministério Público na proteção ambiental, particularmente no uso dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) como instrumentos de prevenção e responsabilização por danos ecológicos (Pedrosa, 2023).

3.2 Normativas e aspectos essenciais do termo de ajustamento de conduta ambiental

De acordo com o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse dispositivo constitucional reafirma que a proteção ambiental é fundamental para o bem-estar de toda a coletividade, impondo ao poder público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Em seu parágrafo 3º, estipula que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Essa previsão demonstra o compromisso do ordenamento jurídico com a responsabilização dos agentes poluidores e ressalta a imperatividade de preservar os ecossistemas como um bem essencial para as presentes e futuras gerações.

Como forma alternativa, e de certa forma mais rápida e eficiente, a autocomposição tem se destacado como um meio eficaz e educativo para a responsabilização dos infratores ambientais. Esse mecanismo, que permite a resolução dos conflitos por meio de uma negociação direta, possibilita a formalização de acordos que visam à reparação dos danos ambientais e à adoção de medidas preventivas.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), previsto no § 6º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública (Lei Federal n. 7.347/85), exemplifica essa prática, ao permitir que o Ministério Público e outros órgãos possam firmar acordos com os infratores para acelerar a reparação dos prejuízos e evitar a judicialização prolongada dos conflitos. Dessa maneira, o TAC alia a eficiência processual à educação corretiva, promovendo uma resposta mais célere e adaptada às particularidades de cada caso, ao mesmo tempo em que reforça a necessidade de se prevenir a reincidência de práticas lesivas ao meio ambiente (Chacha; Linhares, 2021).

Regulada pelos arts. 32 e 50 da Lei Federal nº 13.140/2015, a mediação na Administração Pública tem como objetivo solucionar conflitos envolvendo entes públicos, com competência para: (i) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; ii) avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; e iii) promover, quando couber a celebração do termo de conduta (Brasil, 2015).

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é um mecanismo extrajudicial que serve como alternativa aos processos judiciais tradicionais, permitindo a resolução dos conflitos ambientais de forma mais ágil, colaborativa e efetiva (Barbosa, 2024). Priorizando um ambiente de diálogo, o TAC possibilita que as partes envolvidas, se comprometam a adotar medidas concretas para reparar esses danos. Essas medidas podem incluir a recuperação de áreas degradadas, a implantação de projetos de restauração ecológica, a compensação ambiental e a realização de programas de educação ambiental, que visam sensibilizar tanto o infrator quanto a sociedade sobre a importância da preservação dos ecossistemas. Além disso, o acordo celebrado por meio do TAC prevê que o infrator implemente, de forma preventiva, ações que impeçam a reincidência de práticas lesivas, contribuindo para a sustentabilidade e mitigação de impactos futuros (Antunes, 2023).

Portanto, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) possuem a autoridade para celebrar esses Termos de Compromisso, firmados com pessoas físicas ou jurídicas envolvidas em atividades que impactam o meio ambiente. Esses órgãos, em conformidade com as exigências definidas pelos §§ 1º a 8º do art. 79-A, da Lei dos Crimes Ambientais (Brasil, 1998), podem ajustar as obrigações de instalação, ampliação, construção e funcionamento de estabelecimentos potencialmente poluidores, assegurando que as normas ambientais sejam rigorosamente cumpridas. Esses acordos visam não apenas corrigir as atividades que possam causar prejuízos ambientais, mas também promover um ambiente de diálogo e cooperação entre os órgãos reguladores e os responsáveis pelos impactos, facilitando a implementação de medidas de compensação e prevenindo novos danos ao meio ambiente. Assim, o TAC representa uma ferramenta vital para fomentar uma cultura de responsabilidade socioambiental, consolidando a integração entre as ações do poder público, a iniciativa privada e a sociedade na busca por um desenvolvimento sustentável (Antunes, 2023).

No TAC, pode haver a conversão de multas em prestação de serviços ambientais, conforme previsto no art. 79-A da Lei dos Crimes Ambientais, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.514/08 (Brasil, 1998). Essa possibilidade representa um avanço significativo, pois permite que a penalidade imposta não se restrinja ao aspecto punitivo, transformando-se em uma oportunidade prática para a mitigação dos impactos ambientais. Esse instrumento se fundamenta no princípio de que a reparação dos danos causados ao meio ambiente deve ocorrer de maneira integral, promovendo a restauração dos ecossistemas afetados e incentivando a adoção de práticas sustentáveis por parte dos responsáveis (Pedrosa, 2023).

Para garantir a efetividade do TAC, é imperativo que o acordo inclua cláusulas de compensação ambiental robustas e detalhadas. Essas cláusulas podem abranger investimentos diretos em projetos de preservação, reflorestamento ou recuperação de áreas degradadas, de modo a reparar os danos ocasionados e prevenir a recorrência de novas infrações. Em determinados casos, o infrator deverá financiar a execução de programas específicos voltados à melhoria da qualidade ambiental das áreas impactadas por suas atividades, promovendo a sustentabilidade e o equilíbrio ecológico. Essa abordagem compensatória, além de funcionar como um mecanismo reparador, também desempenha um papel educativo, incentivando os responsáveis a repensar suas práticas e a contribuir ativamente para a proteção do meio ambiente (Pedrosa, 2023).

Ademais, para ampliar ainda mais a eficácia do TAC, é essencial que tais cláusulas sejam acompanhadas de mecanismos de monitoramento e avaliação contínua. A inclusão

de metas mensuráveis, prazos definidos e a realização de auditorias periódicas garantem que os investimentos e as ações de recuperação ambiental estejam efetivamente alcançando os resultados desejados (Antunes, 2023).

Ainda que o TAC seja, em sua essência, uma ferramenta de natureza administrativa, o seu poder não se limita apenas à reparação e compensação dos danos ambientais. Seu caráter de título executivo extrajudicial confere-lhe a possibilidade de previsão de sanções para o caso de descumprimento das obrigações assumidas. Assim, o acordo pode incluir a imposição do pagamento de multas, entre outras penalidades, que funcionam como um mecanismo coercitivo, estimulando o fiel cumprimento das obrigações pendentes. Essa capacidade de autocomposição, aliada ao poder sancionatório, reforça a ideia de que o TAC não apenas facilita a resolução dos conflitos ambientais, mas também serve para prevenir a retomada de condutas lesivas, estabelecendo um rigor normativo que contribui para a proteção de longo prazo dos ecossistemas atingidos (Pedrosa, 2023).

No que se refere aos órgãos legitimados para firmar esse tipo de compromisso, estes o encaram como uma alternativa viável e inovadora para a resolução de conflitos ambientais. Órgãos como as secretarias estaduais, municipais, o Ministério Público e os órgãos ambientais federais têm reconhecido o potencial dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) para promover a reparação dos danos e a prevenção de novas infrações, considerando-os instrumentos que possibilitam uma solução mais rápida e eficaz em comparação com o processo judicial tradicional (Pedrosa, 2023).

No entanto, para que esses instrumentos atinjam sua máxima eficácia, é imprescindível ampliar sua publicidade, o que facilitaria o acompanhamento público e a transparência na execução dos ajustes acordados. Além disso, a padronização por meio do estabelecimento de diretrizes mínimas para a elaboração desses acordos é fundamental, pois garante que todos os termos contenham cláusulas claras, objetivos mensuráveis e prazos definidos, promovendo, dessa maneira, a uniformidade e consistência dos instrumentos em diferentes jurisdições. Outra questão importante a ser considerada para o sucesso desses acordos é a promoção de uma atuação coordenada entre os diversos entes legitimados, unindo os esforços do poder público em níveis federal, estadual e municipal, o que contribui para a efetividade dos compromissos firmados e a consolidação de práticas integradas de proteção ambiental (Jordão; Barreira; Araújo, 2022).

Para orientar essa estrutura, Jordão, Barreira e Araújo (2022) propõem a adoção de um checklist detalhado que reúna todos os elementos críticos necessários, desde a identificação dos responsáveis e a descrição dos danos, até a definição das medidas compensatórias e prazos para a execução das ações de recuperação. Este checklist serve não só para padronizar os TACs, mas também para assegurar que eles estejam alinhados com as exigências legais e que proporcionem segurança jurídica às partes envolvidas.

Figura 1 - Checklist para elaboração de TACs que envolvam meio ambiente

CRITÉRIOS	SIM	NÃO
REQUISITOS FORMAIS		
As partes foram corretamente identificadas conforme o art. 319 do CPC (nome, nacionalidade, profissão, estado civil, documentos, endereço e e-mail)?		
Todas as pessoas com interesse direto foram incluídas no TAC?		
O cônjuge ou companheiro(a) foi incluído, quando necessário?		
Foram incluídos arrendatários, parceiros ou sócios, quando aplicável?		
Os documentos de identificação (RG e CPF) de todos os envolvidos foram mencionados?		
O endereço completo de cada signatário foi informado?		
O endereço completo do imóvel está descrito no documento?		
CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL		
O imóvel já foi autuado anteriormente? Em caso afirmativo, essa informação foi considerada?		
As coordenadas geográficas do imóvel estão especificadas?		
O TAC foi vinculado à matrícula do imóvel (registro em cartório)?		
OBRIGAÇÕES E FISCALIZAÇÃO		
As medidas previstas constituem obrigações de fazer (ações concretas)?		
As obrigações estão claramente definidas e descritas?		
O termo permite o uso de diferentes técnicas de restauração ambiental?		
Há critérios objetivos para verificar o cumprimento das obrigações após certo período?		
Estes critérios consideram a função ecológica da área a ser recuperada?		
Foram analisadas as causas que motivaram a autuação do imóvel?		
Foi exigida a apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD)?		

Fonte: JORDÃO; BARREIRA; ARAÚJO, 2022.

Assim, em questões ambientais, é evidente o envolvimento de um conjunto diversificado de sujeitos, que inclui tanto órgãos públicos quanto entidades privadas e a própria sociedade civil, todos convocados para atuar na resolução dos conflitos. Os métodos a serem aplicados pela Administração Pública, como a mediação, a autocomposição e o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), criam um ambiente propício para o diálogo entre os diversos atores, possibilitando a construção coletiva de soluções que atendam aos interesses de preservação ambiental (Chacha; Linhares, 2021).

Como ressaltado por Chacha e Linhares (2021), esse processo de autocomposição e resolução extrajudicial possibilita um realinhamento das práticas institucionais em direção a uma governança ambiental mais moderna e inclusiva. Ao integrar a diversidade de interesses e conhecimentos presentes na sociedade, tais instrumentos não apenas refletem a complexidade dos desafios ambientais, mas também demonstram a capacidade de adaptação das entidades envolvidas para responder às transformações sociais.

3.3 Contribuições da atuação do Ministério Público na prevenção e/ou compensação dos danos ambientais por meio dos termos de ajustamento de conduta

O Ministério Público, conforme previsto no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, tem a função de defender a ordem jurídica e os interesses sociais, incluindo a proteção ao meio ambiente. Essa atribuição não se restringe à mera repressão das ilegalidades, mas assume um caráter proativo e preventivo, onde o órgão atua na defesa dos direitos difusos e coletivos, como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225 da mesma Constituição (Brasil, 1988). Esse papel centraliza o Ministério Público como guardião dos interesses coletivos, conferindo-lhe legitimidade para intervir nos conflitos ambientais e exigir a reparação dos danos causados aos ecossistemas.

Por esse motivo, o desempenho do Ministério Público engloba uma ampla gama de iniciativas de cunho coletivo, entre as quais se destaca a promoção da assinatura de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Naschenweng (2021) analisa que a participação ativa do Ministério Público, por meio desses ajustes, confere maior legitimidade e eficácia ao

compromisso firmado, ao integrar medidas preventivas e reparatórias que garantem a proteção dos recursos naturais.

O monitoramento contínuo é crucial para garantir que os infratores cumpram as medidas estipuladas, prevenindo a ocorrência de novos danos ambientais e assegurando a efetividade do compromisso adquirido. Como enfatiza Pedrosa (2023), a atuação pós-acordo, possibilita uma resposta rápida em caso de descumprimento e reforça a prevenção de futuras infrações. Assim, o Ministério Público não só promove a reparação dos prejuízos já causados, mas também atua de forma preventiva, contribuindo para a construção de um ambiente mais sustentável e em consonância com os princípios constitucionais que defendem a proteção do meio ambiente.

Agindo como órgão fiscalizador e defensor da ordem jurídica, o Ministério Público exerce um papel fundamental não apenas na mediação e negociação de acordos ambientais, mas também no acompanhamento rigoroso do cumprimento das condições estabelecidas. Ao atuar de forma proativa, o órgão assegura que os compromissos assumidos pelas partes envolvidas sejam efetivos, transparentes e alinhados aos princípios do direito ambiental (Antunes, 2015).

Destaca-se que o Ministério Público possui uma estrutura institucional consolidada, com um corpo técnico especializado e capacitado, que lhe confere condições ideais para conduzir de forma eficaz tanto a celebração quanto a fiscalização destes termos. Essa capacidade técnica permite que o órgão identifique com precisão os danos ambientais, propondo medidas corretivas adequadas e acompanhe a implementação das ações de reparação, garantindo assim a integral recuperação dos prejuízos causados (Naschenweng, 2021).

No que se refere à eficácia social dos acordos firmados, é crucial considerar os interesses legítimos a serem protegidos e as exigências necessárias para que o acordo seja verdadeiramente efetivo. Assim, a elaboração dos TACs deve levar em conta não apenas as obrigações técnicas e legais, mas também as demandas e expectativas dos diversos setores da sociedade. A participação popular torna-se um elemento indispensável nesse processo, podendo se manifestar de forma direta, por meio de representantes de grupos sociais com interesse coletivo, ou indireta, através da ampla publicidade do acordo (Viegas; Pinto; Garzon, 2015).

Embora a assinatura do acordo marque o início dos efeitos, o compromisso firmado pode estar sujeito a um rigoroso controle interno, realizado por meio do reexame pelo órgão colegiado competente. Conforme apontado por Naschenweng (2021), esse controle interno possibilita que o termo seja homologado, que eventuais complementações sejam requisitadas ou que novas diligências sejam determinadas antes da validação definitiva do compromisso.

Em resposta às frequentes dúvidas quanto à eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 179/2017, deixou claro que o TAC produz efeitos jurídicos a partir do momento de sua celebração. Essa medida garante que as ações corretivas e as medidas de reparação dos danos ambientais sejam implementadas sem delongas, contribuindo para a efetividade e celeridade das resoluções extrajudiciais.

Além disso, a divulgação de notificações e esclarecimentos nos sites oficiais do órgão ministerial, como por exemplo no site do Ministério Público do Estado de Goiás, reforça a transparência e a confiança na aplicação deste instrumento. Ao estabelecer que o compromisso celebrado tem força de título executivo extrajudicial, conforme evidenciado pelas notícias institucionais, o órgão demonstra sua postura voltada para a rápida solução dos conflitos ambientais e para a responsabilização dos infratores. Dessa forma, o TAC não apenas viabiliza a reparação dos danos de maneira imediata, mas também serve como um mecanismo preventivo, estimulando os responsáveis a adotarem práticas corretivas e sustentáveis (Naschenweng, 2021).

Figura 2 - Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público



Fonte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2024.

A utilização do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para a realização de acordos extrajudiciais tem se destacado como uma estratégia inovadora e eficaz no contexto da resolução de conflitos ambientais. Esse instrumento permite que as partes envolvidas cheguem a um acordo sem a necessidade de longos e custosos processos judiciais, encurtando significativamente o tempo de execução e proporcionando uma resposta mais célere às demandas ambientais. Ao ser celebrado, o TAC transfere imediatamente seus efeitos jurídicos para o ambiente, funcionando como um título executivo extrajudicial que confere segurança na execução das cláusulas pactuadas. Assim, os compromissos assumidos no acordo passam a ser de cumprimento obrigatório e podem ser executados de maneira rápida, o que é essencial para a recuperação das áreas afetadas e para a mitigação dos impactos ambientais ocorridos (Rodrigues, 2023).

Além da agilidade na solução dos conflitos, o TAC possui uma dimensão psicológica importante, funcionando como um instrumento de negociação de vontades que equilibra os interesses das partes envolvidas. Essa abordagem, que privilegia o diálogo e a cooperação, abre espaço para uma negociação bilateral, na qual tanto o poder público quanto o agente infrator podem ajustar suas demandas de maneira colaborativa, dentro de suas respectivas possibilidades (Rodrigues, 2023).

Além de resolver o impasse jurídico, o TAC fomenta a ordem psicológica e a confiança entre os envolvidos, promovendo uma cultura de responsabilidade ambiental e incentivando a adoção de práticas sustentáveis que, a longo prazo, contribuem para a proteção dos recursos naturais (Cerutti; Alcará, 2018).

Nota-se que os termos são realizados dentro de um contexto em que há forte participação de atores privados, integrando-os ativamente na produção e aplicação das normas ambientais. Esse envolvimento contribui para que as regras estabelecidas sejam mais eficazes, pois se adaptam às sucessivas transformações sociais e às realidades específicas de cada região ou setor afetado.

Dessa forma, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) mostra-se um instrumento flexível e dinâmico, capaz de ser moldado conforme as particularidades de cada caso de degradação ambiental, permitindo a criação de soluções personalizadas que se ajustam precisamente às necessidades e desafios enfrentados em cada situação. Sua flexibilidade não só garante maior eficiência na aplicação das medidas acordadas, mas também fortalece a integração entre a regulação estatal e as iniciativas do setor privado, contribuindo para uma abordagem mais assertiva e colaborativa na resolução de conflitos ambientais (Silva; Moraes, 2023).

Portanto, ao celebrar o TAC, o Ministério Público não se limita à reparação dos danos ambientais já ocasionados, mas amplia sua atuação para a prevenção de futuros impactos, adotando uma postura proativa na proteção do meio ambiente. Para assegurar a efetividade do ajuste firmado, o Ministério Público dispõe de mecanismos jurídicos que permitem, em

caso de descumprimento, a adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo a execução forçada das obrigações pactuadas ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública. Tal postura é fundamental para consolidar a eficácia do TAC como instrumento de gestão ambiental, evidenciando o compromisso do Ministério Público com a manutenção e a promoção de um ambiente equilibrado e sustentável, conforme demonstrado em notícias divulgadas pelo órgão (Pedrosa, 2023).

Essa atuação estratégica e diligente do Ministério Público é fundamental para consolidar a eficácia do TAC como instrumento de gestão ambiental. Ao acompanhar continuamente a execução dos termos e impor as sanções cabíveis, o Ministério Público demonstra seu compromisso com a manutenção e a promoção de um ambiente equilibrado e sustentável (Pedrosa, 2023).

4 ANÁLISE DE DADOS

O presente artigo tem como foco central analisar a atuação do Ministério Público na efetiva aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), instrumento previsto na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), cujo objetivo primordial é promover a prevenção e a reparação dos danos ambientais. Essa análise busca compreender os mecanismos por meio dos quais o Ministério Público atua na formalização, execução e acompanhamento dos TACs, e como essa atuação contribui para coibir práticas lesivas e acelerar a recuperação dos ecossistemas afetados. Ao explorar as dimensões jurídica, administrativa e social desse instrumento, o estudo destaca a importância de políticas que privilegiem métodos extrajudiciais de resolução de conflitos.

Este mecanismo extrajudicial, descrito como ágil e eficiente, oferece uma resposta prática frente à morosidade dos processos judiciais tradicionais, os quais podem, ao se prolongarem, agravar ainda mais a degradação ambiental e retardar a compensação pelos danos causados. Com a aplicação imediata dos efeitos jurídicos a partir da assinatura, o TAC funciona como um título executivo extrajudicial, proporcionando segurança e eficácia na exigência do cumprimento das obrigações pactuadas. Essa característica é crucial para a efetivação de medidas que assegurem a restauração do equilíbrio ecológico e minimizem os impactos negativos decorrentes das atividades potencialmente poluidoras, conforme enfatizado por Rodrigues (2023).

Ademais, é enfatizada a relevância do Ministério Público do Estado de Goiás na formalização e execução desses termos, contribuindo significativamente para a proteção do meio ambiente. Por meio da assinatura dos TACs, o Ministério Público não apenas corrige condutas inadequadas dos infratores, mas também atua preventivamente, estimulando a adoção de práticas sustentáveis que possam evitar futuros danos ambientais.

A autocomposição, especialmente na forma bilateral representada pelo próprio TAC, é apresentada como uma solução eficaz e educativa para a resolução dos conflitos ambientais. Essa modalidade de negociação de vontades, que envolve o diálogo entre o Ministério Público e os responsáveis pelos danos, permite a construção de acordos adaptados às especificidades de cada situação. Regulada por legislações específicas, como a Lei Federal nº 13.140/2015, que normatiza a mediação na Administração Pública, essa abordagem evidencia que as soluções extrajudiciais não só aceleram a reparação dos danos, mas também promovem a conscientização e a transformação comportamental dos infratores (Cerutti; Alacará, 2018). Dessa forma, os TACs se configuram como instrumentos dinâmicos que, ao fomentar a autocomposição, contribuem para a construção de um ambiente jurídico e social mais justo, sustentável e comprometido com a preservação dos recursos naturais.

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é destacado como uma ferramenta prática e inovadora para promover a recuperação ambiental, restaurar áreas degradadas e implementar medidas preventivas que evitam futuros danos aos ecossistemas. Além disso,

os TACs possibilitam a inserção de medidas compensatórias, como a implantação de programas de reflorestamento e ações de recuperação ecológica, contribuindo de maneira substancial para a melhoria da qualidade ambiental e para o restabelecimento do equilíbrio nos biomas afetados (Naschenweng, 2021).

Conforme previsto no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público exerce um papel crucial na defesa de direitos difusos e coletivos, dentre os quais se destaca o direito a um meio ambiente equilibrado, consagrado no artigo 225 da Carta Magna. Essa atribuição evidencia que a atuação do Ministério Público vai além da mera formalização dos TACs, abrangendo também a fiscalização rigorosa e a garantia de cumprimento das cláusulas pactuadas nos acordos. Por meio dessa supervisão, o MP assegura que os compromissos firmados sejam devidamente implementados, monitorando a execução e, quando necessário, intervindo para corrigir eventuais descumprimentos das obrigações assumidas pelo infrator.

A eficácia do TAC como título executivo extrajudicial confere a esse instrumento a possibilidade de ser executado perante o Poder Judiciário em caso de inadimplemento do compromissário. Essa característica jurídica fortalece o mecanismo, pois viabiliza a imposição das medidas corretivas de forma célere e coercitiva, sem a necessidade de recorrer a longos processos licitatórios ou administrativos. Quando as condições acordadas não são cumpridas, o Ministério Público pode imediatamente acionar os meios judiciais para compelir o infrator ao cumprimento integral do ajuste, garantindo assim a reparação total dos danos ambientais causados (Naschenweng, 2021).

Dessa forma, o papel do Ministério Público revela-se de suma importância tanto na formalização do TAC quanto no acompanhamento estrito da execução dos compromissos nele estabelecidos. Ao adotar essa postura proativa e vigilante, o MP não apenas corrige as vulnerabilidades ambientais existentes, mas também atua na prevenção de novos danos, consolidando um sistema de proteção ambiental que une eficiência, transparência e responsabilização (Naschenweng, 2021).

Ressalta-se que o Ministério Público oferece amplo suporte por meio de profissionais com expertise técnica, garantindo a eficácia do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a implementação de medidas concretas para a proteção ambiental. Esse suporte se manifesta na atuação de equipes especializadas que realizam a análise detalhada dos impactos ambientais, a elaboração de pareceres técnicos e o acompanhamento minucioso da execução dos compromissos estabelecidos. Dessa forma, o órgão não só proporciona a recuperação natural do dano, mas também implementa ações de compensação ecológica, que se configuram como alternativas essenciais para restaurar a integridade dos ecossistemas afetados. Ao priorizar a combinação de recuperação e compensação, o Ministério Público reforça seu compromisso com a efetividade do TAC, assegurando que os danos sejam reparados de forma integral e sustentável (Naschenweng, 2021).

Nesse sentido, observa-se que a hipótese de pesquisa se confirmou, uma vez que a análise da atuação do Ministério Público na formalização de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) na esfera ambiental revela não apenas sua extrema importância, mas também um impacto significativo na sociedade. A experiência prática demonstra que, ao adotar o TAC como instrumento de solução extrajudicial, o Ministério Público tem conseguido acelerar a reparação dos danos ambientais, permitindo que medidas de recuperação e compensação sejam implementadas com maior celeridade do que seria possível por meio de processos judiciais ordinários. Essa agilidade na resposta é crucial para evitar a expansão dos prejuízos causados à natureza, promovendo intervenções mais imediatas e eficazes que preservam a integridade dos ecossistemas, o que é essencial para manter o equilíbrio dos recursos naturais e garantir um ambiente saudável para as futuras gerações (Cerutti; Alacará, 2018).

Ao optar por mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a administração ambiental não só diminui o volume de demandas que exigem intervenção judicial, mas

também mitiga riscos associados à demora na decisão dos casos, evitando, assim, que os impactos ambientais se agravem enquanto o litígio está em curso. Essa estratégia desafoga o judiciário e torna o processo de reparação dos danos significativamente mais eficiente e eficaz, resultando em benefícios diretos à sociedade e ao meio ambiente (Rodrigues, 2023).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da pesquisa em questão podemos concluir que o Ministério Público desempenha um papel fundamental na aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como ferramenta de prevenção e reparação de danos ambientais. Esse papel estratégico evidencia não apenas pela capacidade do instrumento de promover uma resolução eficaz dos conflitos, mas também por sua importância na atuação preventiva, que visa evitar a ocorrência de novos danos aos ecossistemas. Ao viabilizar um mecanismo extrajudicial ágil e eficaz, o TAC permite a resolução de interesses de forma célere, rompendo com a morosidade característica dos processos judiciais tradicionais e garantindo uma resposta imediata às demandas ambientais. Essa agilidade é crucial, pois cada dia de espera pode significar agravamento dos prejuízos ambientais, comprometendo a integridade dos recursos naturais e o equilíbrio ecológico.

A atuação do Ministério Público na formalização e execução dos TACs revela-se essencial para coibir práticas prejudiciais ao meio ambiente e assegurar o cumprimento das medidas pactuadas. Além disso, a autocomposição, especialmente na forma do TAC, mostra-se um método educativo e preventivo que fortalece o diálogo e o compromisso entre as partes envolvidas, incentivando a buscar soluções sustentáveis e compartilhadas. Essa abordagem colaborativa, que une esforços do setor público, do setor privado e da sociedade civil, é determinante para o alcance de resultados duradouros na proteção do meio ambiente.

Essa prática demonstra que a atuação integrada e proativa do Ministério Público tem potencial para criar precedentes normativos e operacionais que auxiliam na construção de um modelo de governança ambiental mais moderno e eficaz. Os TACs, ao facilitarem a autocomposição entre as partes, estimulam o diálogo e a cooperação, fatores essenciais para a implementação de políticas públicas que priorizem a sustentabilidade e a preservação dos ecossistemas.

Por outro lado, a efetividade dos TACs, reforçada pelo papel diligente do Ministério Público, também contribui para o fortalecimento institucional do sistema de proteção ambiental, agregando valor não apenas do ponto de vista jurídico, mas também social e econômico. A possibilidade de execução forçada dos compromissos assumidos oferece uma segurança jurídica que estimula os infratores a adotarem práticas corretivas de maneira voluntária e imediata, reduzindo assim os litígios e os custos processuais.

Portanto, o aprimoramento contínuo e a consolidação dos Termos de Ajustamento de Conduta representam um caminho promissor para a defesa dos direitos ambientais, destacando a importância do Ministério Público como catalisador de mudanças significativas na forma como o Estado e a sociedade lidam com as questões ambientais.

Em síntese, a pesquisa evidencia a relevância do Ministério Público na defesa dos direitos difusos e coletivos relacionados ao meio ambiente, demonstrando que o TAC é um instrumento indispensável para a preservação ambiental e a efetivação da responsabilidade socioambiental. Ao integrar medidas que promovem tanto a reparação imediata dos danos quanto a prevenção de novas infrações, o TAC se consolida como uma ferramenta de política pública que alia eficiência, transparência e eficácia.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de B. **Direito Ambiental - 23ª Edição 2023**. 23. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. E-book. p.59. ISBN 9786559773787. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773787/>. Acesso em: 02 mai. 2025.

ANTUNES, Paulo de B. **Federalismo e Competências Ambientais no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522497959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522497959/>. Acesso em: 25 ago. 2024.

AUGUSTO, R.; COSTA, A. A. A responsabilidade civil por danos ambientais: desafios legais, implicações sociais e perspectivas para a sustentabilidade ambiental. **LIBERTAS: Revista de Ciências Sociais Aplicadas**, [S. l.], v. 13, n. 2, 2023. Disponível em: <https://periodicos.famig.edu.br/index.php/libertas/article/view/447>. Acesso em: 27 ago. 2024.

BARBOSA, Jordana Silva Severino. **Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento para a reparação do dano ambiental**. 2024. 37 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Três Lagoas, MS, 2024. Cap. 1. Disponível em: <https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/10206>. Acesso em: 18 mar. 2025.

CERUTTI, Thaynara Conrado; ALCARÁ, Marcos. Utilização do TAC para solucionar conflitos em matéria ambiental: uma alternativa à ação civil pública ambiental. **Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça**, v. 5, n. 6, 2018.

CHACHA, Senise Freire; LINHARES, Camila Pereira (ed.). Os métodos alternativos de resolução de conflitos que envolvem a administração pública na seara administrativa ambiental: desafios e perspectivas em busca da efetividade. **Revista da PGE-MS**, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, v. 0, n. 0, p. 342-360, dez. 2021. Disponível em: <https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Edicao-17-versao-2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução n.º 179, de 26 de setembro de 2017**. Dispõe sobre a atuação resolutiva do Ministério Público na tutela dos direitos transindividuais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 186, p. 130-132, 27 set. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo1792017.pdf>. Acesso em: 01 maio 2025.

SILVA, Ana Caroline Machado; MORAES, Gabriela G. B. Lima. O termo de ajustamento de conduta como possível instrumento de correção no direito ambiental; uma análise com base no caso do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, [S. l.], v. 12, n. 3, 2023. DOI: 10.18226/22370021.v12.n3.13. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/9492>. Acesso em: 16 mar. 2025.

DIAS, Reinaldo. **Gestão Ambiental - Responsabilidade Social e Sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788597011159. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597011159/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ESTADO DE GOIÁS. Assessoria de Comunicação MPGO. Ministério Público de Goiás. **Justiça determina interdição progressiva do aterro sanitário de Goiânia por descumprimento ao TAC e falta de licença ambiental**. 2025. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/justica-determina-interdicao-progressiva-do-aterro-sanitario-de-goiania-por-descumprimento-ao-tac-e-falta-de-licenca-ambiental>. Acesso em: 07 maio 2025.

ESTADO DE GOIÁS. Laura Chaud. Ministério Público de Goiás. **Acordo entre MPGO e fazendeiro garante reparação de danos causados por desmatamento ilegal em**

Cavalcante. 2024. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/acordo-entre-mpgo-e-fazendeiro-garante-reparacao-de-danos-causados-por-desmatamento-illegal-em-cavalcante>. Acesso em: 05 maio 2025.

JORDÃO, L. R., BARREIRA, S.; ARAÚJO, L. G. de O. (2022). Termos de ajustamento de conduta em áreas rurais de Goiás e a falsa sensação de recomposição do dano ambiental. **Interações** (Campo Grande), v. 23, n. 4, p. 1013–1036. <https://doi.org/10.20435/inter.v23i4.359>

MARTINS, Maria Lucia Refinetti. **Moradia social e meio ambiente: tensão e diálogo na metrópole**. 2005. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Acesso em: 10 maio 2025.

NASCHENWENG, Luciano Trierweiller. **O termo de ajustamento de conduta como meio eficaz para a recuperação e a reparação do dano ambiental**. 2021. 131 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí - Univali, Itajaí, 2021. Cap. 1.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017. E-book. ISBN 9788530975678. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530975678/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PEDROSA, Evellin Ribas; FRAGOSO, Jusemar Pinheiro Coquito; RESGALA JÚNIOR, Renato Marcelo. Responsabilidade civil do Estado: A aplicação da teoria do risco integral: uma análise da aplicação da teoria do risco integral na responsabilidade civil do Estado no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 7, p. 1541–1555, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i7.10757. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10757>. Acesso em: 26 ago. 2024.

RODRIGUES, Geisa de Assis. **Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

RODRIGUES, Marcelo A. **Direito ambiental**. (Coleção esquematizado). 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.32. ISBN 9786553624894. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624894/>. Acesso em: 18 mar. 2025.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559647910. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez; PINTO, Raquel Giffoni; GARZON, Luis Fernando Novoa (ed.). **Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll Brasil, 2015. 17 p. Disponível em: <http://br.boell.org/pt-br>. Acesso em: 15 mar. 2025.